



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 10442/12

Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC1-TC 3469/2013

1. PROCESSO TC Nº: 10442/12

2. ORIGEM: Paraíba Previdência - PBprev

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Maria Donzinha da Costa

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 84.389-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 30 anos, 10 meses e 07 dias

3.1.4. - IDADE: 67 anos

3.2. - FUNDAMENTO LEGAL: Art. 6º, I a IV, da EC 41/2003, c/c o art. 40, § 5º da CF.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 09/09/2010

3.4. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: D.O.E edição de 30/09/2010

3.5. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do respectivo registro.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Donzinha da Costa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 21 de novembro de 2013.

Em 21 de Novembro de 2013



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO